



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º
0802747-72.2022.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Fashion Business Comercial de Roupas LTDA.

Embargada: Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Fashion Business Comercial de Roupas LTDA., contra acórdão deste Colegiado, que negou provimento ao seu recurso de agravo interno.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que o julgado teria incorrido em vício de omissão “*o quanto à subsunção do caso concreto à Súmula 266/STF permaneceu*”, ressaltando que “*foi juntada guia de recolhimento do tributo em debate, por amostragem, acerca da competência de dezembro/2021, para demonstrar que são contribuintes da exação e, portanto, há a existência de direito líquido e certo*”, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 24 de abril de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º
0802747-72.2022.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Fashion Business Comercial de Roupas LTDA.

Embargada: Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, REsp 1766100/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 21/11/2018).

No caso alçado a debate, restou consignado no *decisum* embargado a inexistência de “*prova pré-constituída da iminência da prática do alegado ato ilegal ou abusivo, impossível o manejo do remédio heróico*”, revelando-se insuficiente a demonstrar o alegado ato coator a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais no valor de R\$ 5,40 (*cinco reais e quarenta centavos*), emitida unilateralmente pela embargante.

Portanto, a análise da insurgência recursal revela tão somente referida discordância, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da indicação de vícios do



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º
0802747-72.2022.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Fashion Business Comercial de Roupas LTDA.

Embargada: Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

decisum, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst 9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível, Rel.: Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 24/07/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º
0802747-72.2022.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Fashion Business Comercial de Roupas LTDA.

Embargada: Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

Posto isto, voto pela rejeição dos
declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 20 de maio de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter**

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º
0802747-72.2022.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Fashion Business Comercial de Roupas LTDA.

Embargada: Estado de Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO -
PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em
que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da
2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade,
rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador
Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e
Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 23 de maio de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter